



**ATA DA 2993ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 30 DE JUNHO DE 2020.**

1 Aos trinta dias do mês de junho de dois mil e vinte, às 09:00 horas, através de videoconferência,
2 reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob
3 a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, em virtude do
4 afastamento temporário do titular, Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**.
5 Presentes, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos**
6 (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento
7 temporário) e **Oscar Mamede Santiago Melo** (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes
8 Cunha Lima, durante o seu afastamento temporário). Constatada a existência de número legal e
9 contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr.**
10 **Marcílio Toscano Franca Filho**. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da
11 Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve
12 expediente em Mesa. **Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados**
13 **ou retirados de pauta: PROCESSO TC 10928/13(retirado de pauta, por decisão da Câmara, para**
14 **encaminhar à Auditoria , com vistas ao exame da documentação apreSENTADA pela defesa) –**
15 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Inicialmente, Sua Excelência o
16 Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, fez o seguinte pronunciamento:
17 “Gostaria de deixar o nosso sentimento ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho pela despedida que
18 experimentou, nesses dias, da sua Mãe. E, aqui, fique com todo o conforto renovado. Nós já
19 transmitimos, mas, nesse momento, em público, deixar a nossa solidariedade a Vossa Excelência por
20 esse momento que vêm passando. Certamente, é uma falta que será sentida pelo resto da sua vida -
21 Que seja vasta, seja alegre. Que a lembrança de sua genitora sempre o acompanhe”. Em seguida,
22 submeteu à Segunda Câmara que aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar dirigida ao
23 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Ato contínuo, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede
24 Santiago Melo usou da palavra para se pronunciar nos seguintes termos: “Senhor Presidente, gostaria
25 de me acostar à Moção de Pesar pelo falecimento prematuro da Mãe do nosso amigo, companheiro,

26 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, nosso “Tonico”. Então, Senhor Presidente, gostaria que essa
27 Moção fosse dirigida em nome de todos que compõem a Segunda Câmara”. No seguimento, o
28 Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos fez o seguinte pronunciamento: “Senhor
29 Presidente, quero me acostar aos sentimentos pelo falecimento da mãe do nosso querido amigo,
30 grande amigo, nosso colega “Tonico”. É um momento muito triste de nossa vida. Então, gostaria de
31 registrar minha solidariedade”. Ainda com a palavra, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva
32 Santos solicitou o agendamento extraordinário do Processo TC 19552/19(denúncia em face da
33 Prefeitura Municipal de Bom Sucesso) para referendar ou rejeitar a Medida Cautelar nele emitida. Na
34 oportunidade, o Procurador, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, usou da palavra para fazer o seguinte
35 registro; “Senhor Presidente, em nome do Ministério Público de Contas gostaria de registrar
36 solidariedade ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Mas, mais do que como Procurador, como
37 colega de faculdade, como contemporâneo de faculdade e, também, em nome dos muitos e inúmeros
38 alunos da vida acadêmica do Professor Antônio Gomes Vieira Filho, registrar esse abraço solidário
39 nessa hora tão difícil para qualquer um de nós”. Ao final, todas as Moções de Pesar dirigidas ao
40 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho foram aprovadas, por unanimidade, pela Egrégia Segunda
41 Câmara deste Tribunal. Na oportunidade, o Advogado José Lacerda Brasileiro, em nome da Ordem
42 dos Advogados do Brasil – Seccional da Paraíba – OAB/PB, se acostou à Moção de Pesar dirigida ao
43 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. No seguimento, o Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda,
44 em nome do Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba– CRC/PB, o Advogado Marco Aurélio de
45 Medeiros Villar, em nome da Associação Paraibana da Advocacia Paraibana - APAM, bem como o
46 Administrador Pedro Freire de Souza Filho, em nome do Conselho Regional de Administração-
47 CRA/PB, também, se acostaram à Moção de Pesar dirigida ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.
48 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 10928/13(retirado de pauta, por decisão**
49 **da Câmara, para encaminhar à Auditoria com vistas ao exame da documentação apresentada pela**
50 **defesa) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Dando início a **Pauta**
51 **de Julgamento**, o Presidente comunicou que o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
52 Melo averba-se impedido nos processos dos itens 31, 46, 85 e 86. Daí a razão do Conselheiro Antônio
53 Gomes Vieira Filho está presente. Na sequência, anunciou na Classe “G” – **Denúncias e**
54 **Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08248/20 -**
55 **representação, com pedido de cautelar, manejada pela empresa QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS**
56 **MUSICAIS EIRELI, subscrita por SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS (OAB/SC 3.532) - Dr. TIAGO**
57 **SANDI (OAB/SC 35.917) e Dra. BRUNA OLIVEIRA (OAB/SC 42.633, OAB/RS 114.449A e OAB/PR**
58 **101.184), em face da Prefeitura de Pedra Branca/PB, sob a gestão do Prefeito, Senhor ALLAN**
59 **FELIPHE BASTOS DE SOUSA, sobre o descumprimento de prazo após adiamento do certame.**

60 relacionada ao **Pregão Presencial 024/2020**, conduzido pelo Pregoeiro, Senhor **SEVERINO LUIZ DE**
61 **CALDAS, cujo objetivo foi à aquisição de instrumentos musicais**. Na oportunidade, o Conselheiro
62 Antônio Gomes Vieira Filho foi convidado para participar, em virtude do impedimento declarado pelo
63 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Concluso o relatório, não havendo
64 requerimento de participação para sustentação oral de defesa, o representante do Ministério Público de
65 Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do
66 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo
67 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **preliminarmente, CONHECER** da
68 representação em comento e, no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, contudo, sem
69 qualquer outra repercussão, ante o cancelamento da licitação pela Prefeitura; **RECOMENDAR** o
70 aperfeiçoamento das rotinas administrativas para evitar o descumprimento de preceitos normativos;
71 **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão, bem como à Controladoria Geral da União e
72 ao Tribunal de Contas da União, através de suas unidades sediadas na Paraíba; e **DETERMINAR** o
73 arquivamento destes autos. Na Classe “H” – **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro em exercício**
74 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 03565/13 - verificação da legalidade do ato de**
75 **concessão de aposentadoria do ex-servidor Nilo Luís Ramalho Vieira, ex-ocupante do cargo de**
76 **Professor Titular, lotado na UEPB – Universidade Estadual da Paraíba**. Na oportunidade, o Conselheiro
77 Antônio Gomes Vieira Filho foi convidado para participar, em virtude do impedimento declarado pelo
78 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Concluso o relatório, não havendo
79 requerimento de participação para sustentação oral de defesa, o representante do Ministério Público de
80 Contas opinou nos termos do parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, com a
81 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros
82 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
83 **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao Gestor da PBprev, para que instaure e conclua
84 procedimento administrativo, no sentido de notificar o aposentando, Senhor NILO LUIZ RAMALHO
85 VIEIRA, para que este faça opção por dois dos benefícios previdenciários, enviando documento
86 comprobatório do termo de opção e documentação correlata, sob pena de negativa de registro do
87 presente ato aposentatório e responsabilização dos valores pagos, além de outras cominações legais.
88 Na Classe “K” – **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro André Carlo**
89 **Torres Pontes. PROCESSO TC 02174/20- Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão,**
90 **instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras**
91 **do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a gestão do Prefeito, Senhor ALLAN**
92 **FELIPHE BASTOS DE SOUSA, e, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento da**
93 **Decisão Singular DS2 – TC 00003/20**. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho foi

94 convidado para participar, em virtude do impedimento declarado pelo Conselheiro em exercício Oscar
95 Mamede Santiago Melo. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para
96 sustentação oral de defesa, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou.
97 Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede
98 Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com
99 o voto do Relator, **DECLARAR** o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e **ASSINAR**
100 **NOVO PRAZO** de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Pedra
101 Branca, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer às
102 vezes, Senhor JOSÉ IRAMA DE LACERDA, para completar o registro e o cadastro das informações
103 sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de
104 Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da
105 multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.
106 **PROCESSO TC 02913/20- Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o**
107 **escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela**
108 **Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a gestão do Prefeito, Senhor LOURIVAL LACERDA LEITE**
109 **FILHO, e, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC**
110 **00009/20.** Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho foi convidado para participar, em
111 virtude do impedimento declarado pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
112 Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para sustentação oral de defesa, o
113 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, com a declaração
114 de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão
115 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR** o
116 cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e **ASSINAR NOVO PRAZO** de 30 (trinta) dias,
117 contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Aguiar, Senhor LOURIVAL LACERDA
118 LEITE FILHO, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer às vezes, Senhor HILTON NOBRE XAVIER,
119 para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo
120 da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução
121 Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual
122 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV. Na oportunidade, o Presidente em exercício,
123 Conselheiro André Carlo Torres Pontes, mais uma vez, agradeceu ao Conselheiro Antônio Gomes
124 Vieira Filho pela participação. Em seguida, promoveu as inversões de pauta. Desta feita, na Classe “A”
125 – **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres**
126 **Pontes. PROCESSO TC 05739/17 - prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara**
127 **Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do Senhor FLÁVIO MANGUEIRA BELMIRO**

128 referente ao exercício de 2016. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado José Lacerda
129 Brasileiro, OAB/PB 3911, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de
130 Contas ratificou a manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
131 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR O**
132 **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal em vista do déficit
133 orçamentário; **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas ora examinada, pelos motivos de despesa
134 acima do limite constitucional, excesso de remuneração, saldos não comprovados e despesas
135 irregulares; **IMPUTAR** o débito de R\$ 20.676,55 (vinte mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta
136 e cinco centavos), valor correspondente a 399,32 UFR-PB (trezentos e noventa e nove inteiros e trinta
137 e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) ao Senhor FLÁVIO
138 MANGUEIRA BELMIRO, sendo R\$7.000,00 pelo excesso de remuneração recebido, R\$10.109,70 por
139 saldos bancários/despesas não comprovados e R\$3.566,85 por despesas irregulares, ASSINANDO-
140 LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento do débito à conta do erário do Município de
141 Conceição, sob pena de cobrança executiva; **APLICAR MULTA** de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor
142 correspondente a 96,56 UFR-PB (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade
143 Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor FLÁVIO MANGUEIRA BELMIRO, com
144 fulcro no art. 56, II e III da LOTCE 18/93, em razão de despesas sem licitação, ultrapassagem do limite
145 legal da despesa e irregularidades que levaram à imputação dos débitos, ASSINANDO-LHE O PRAZO
146 de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização
147 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **REPRESENTAR** à
148 Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis; **RECOMENDAR** a adoção
149 de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita
150 observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;
151 e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo
152 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
153 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140,
154 § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **PROCESSO TC 05363/20 - prestação de contas**
155 **anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Olinda, relativa ao exercício de 2019,**
156 **de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor SEVERINO DO RAMOS JOSÉ DA SILVA.**
157 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Cícero de Souza, OAB/PB 19.896,
158 para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas ratificou a
159 manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
160 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL**
161 às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora

162 examinada; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
163 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências
164 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
165 termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **PROCESSO TC 08153/20 –**
166 **prestação de contas anual** advinda da **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carrapateira,**
167 **relativa ao exercício de 2019,** de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor **FRANCISCO**
168 **ANTONIO FERREIRA.** Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Érika de França
169 Pergentino, OAB/PB 21.670, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de
170 Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
171 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR O ATENDIMENTO**
172 **INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **JULGAR REGULAR** a prestação de
173 contas ora examinada; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes
174 dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
175 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas,
176 nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **Relator: Conselheiro em**
177 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** **PROCESSO TC 06019/20 - prestação de contas anuais**
178 **da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cecília,** relativa ao exercício financeiro de **2019,** tendo como
179 **responsável o Presidente Ailton Antônio da Silva.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do
180 interessado, representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os
181 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
182 do Relator, **JULGAR REGULAR** a mencionada prestação de contas. **Relator: Conselheiro em**
183 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** **PROCESSO TC 05915/20 - prestação de contas de**
184 **gestão do Presidente da Câmara Municipal de Jacaraú/PB,** Senhor **Luís Valério dos Santos,**
185 **relativa ao exercício financeiro de 2019.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado
186 Ferdnando de Oliveira Coriolano, OAB/PB 24.060-A, para sustentação oral de defesa. O representante
187 do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste
188 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
189 **REGULARES** as referidas Contas. **PROCESSO TC 05916/20 - prestação de contas de gestão do**
190 **Presidente da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro-PB,** Senhor **Camaf Douglas da Silva Moreira,**
191 **relativa ao exercício financeiro de 2019.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado
192 Jayme Carneiro Neto, OAB/PB 17.636, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério
193 Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
194 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
195 **REGULARES** as referidas Contas; e **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Lagoa de

196 Dentro que procure obedecer aos ditames da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal
197 e das Normas desta Corte de Contas, e assim evitar as falhas como aqui constatadas. Na Classe “B” –
198 **Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
199 **PROCESSO TC 04512/15 - prestação de contas anual oriunda da Chefia de Gabinete do Prefeito**
200 **de João Pessoa**, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Secretário **ZENNEDY**
201 **BEZERRA**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda,
202 OAB/PB 9450 que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O
203 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
204 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
205 **JULGAR REGULAR** a prestação de contas advindas da Chefia de Gabinete do Prefeito de João
206 Pessoa; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
207 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências
208 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
209 termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. **Relator: Conselheiro em**
210 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07599/18 - Prestação de Contas Anual da**
211 **Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa**, relativa ao exercício de 2017, de
212 **responsabilidade do Senhor Durval Ferreira da Silva Filho**. Concluso o relatório, foi passada a palavra
213 à Contadora Vaneide Rejane de Sousa Almeida Araújo, CRC/PB 5840/O-0 que, diante do voto
214 adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público
215 de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
216 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES** as contas
217 da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa, de responsabilidade do Senhor
218 Durval Ferreira da Silva Filho, referente ao exercício de 2017; **RECOMENDAR** ao atual Secretário
219 da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa para que se articule com o Chefe do Executivo
220 Municipal (autoridade que possui a competência para iniciativa de lei com vistas à criação/extinção de
221 cargos públicos/organização do quadro de pessoal do órgão do Poder Executivo), para fins de
222 regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal do órgão em causa, adotando
223 providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Órgão Auditor,
224 admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem
225 criadas/preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das
226 necessidades demonstradas pelo órgão municipal, bem assim que as contratações temporárias só
227 sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos, e os cargos de comissão providos
228 exclusivamente para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento. **PROCESSO TC**
229 **06235/19 - prestação de contas anual da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de**

230 João Pessoa, sob a gestão do Senhor Durval Ferreira da Silva Filho, referente ao exercício
231 financeiro de 2018. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Contadora Vaneide Rejane de Sousa
232 Almeida Araújo, CRC/PB 5840/O-0 que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação
233 oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos
234 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
235 voto do Relator, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do gestor da Secretaria de
236 Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa, Senhor Durval Ferreira da Silva Filho, referente ao
237 exercício de 2018; e **RECOMENDAR** ao atual Secretário da Ciência e Tecnologia do Município de João
238 Pessoa para que se articule com o Chefe do Executivo Municipal (autoridade que possui a competência
239 para iniciativa de lei com vistas à criação/extinção de cargos públicos/organização do quadro de
240 pessoal do órgão do Poder Executivo), para fins de regularizar, com a maior brevidade possível, o
241 quadro de pessoal do órgão em causa, adotando providências no sentido de extinguir as contratações
242 temporárias apontadas pelo Órgão Auditor, admitindo servidores por meio de concurso público, de
243 modo que as vagas a serem criadas/preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso
244 público, na medida das necessidades demonstradas pelo órgão municipal, bem assim que as
245 contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos, e os
246 cargos de comissão providos exclusivamente para o exercício de funções de direção, chefia e
247 assessoramento. Na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício**
248 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08871/20 – análise do Edital de licitação nº**
249 **006/2020, na modalidade concorrência, realizada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos**
250 **e Meio Ambiente de Campina Grande, objetivando a execução da construção do Parque Linear da**
251 **Dinamérica, do mencionado município.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco
252 Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, para sustentação oral de defesa. O representante do
253 Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
254 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR O**
255 **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, por perda de objeto, motivada pela revogação do certame,
256 procedido pela Administração, tornando-se sem efeitos, por conseguinte, a Decisão Singular DS2 TC
257 00051/2020. **PROCESSO TC 08872/20 – análise do Edital de licitação nº 003/2020, na modalidade**
258 **concorrência, realizada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de**
259 **Campina Grande, objetivando a execução de pavimentação em paralelepípedos nos bairros de Itaré,**
260 **Jardim Continental, Novo Cruzeiro, Ronaldo Cunha Lima, Mirante, José Pinheiro, Quarenta, Cuités,**
261 **Presidente Médici, Ramadinha, Santa Cruz e Dinamérica, no mencionado município.** Concluso o
262 relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, para
263 sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos

264 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
265 conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, por perda
266 de objeto, motivada pela revogação do certame, procedido pela Administração, tornando-se sem
267 efeitos, por conseguinte, a Decisão Singular DS2 TC 00052/2020. Na Classe “G” – **Denúncias e**
268 **Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06575/20 -**
269 **denúncia, com pedido cautelar, apresentada pela empresa JS ASSESSORIA CONSULTORIA DE**
270 **LICITAÇÃO (CNPJ 22.195.782/0001-02), representada pelo Senhor JEFFERSON STEFÂNIO**
271 **LAURENTINO DE ANDRADE, em face da Prefeitura Municipal de João Pessoa, especificamente da**
272 **Secretaria de Planejamento, sob a gestão da Secretária, Senhora DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA**
273 **DE MIRANDA PEREIRA, e da Comissão de Licitação da Prefeitura, sob o comando do Presidente,**
274 **Senhor EDUARDO HENRIQUE MARINHO ALVES, sobre irregularidade na Concorrência**
275 **33004/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para construção da praça Maria**
276 **Célia Feitosa, em Paratibe, João Pessoa. Concluso o relatório, foi passada a palavra aos Procuradores**
277 **do Município de João Pessoa, Caio Felipe Caminha de Albuquerque e Thyago Luís Barreto Mendes**
278 **Braga para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas se pronunciou**
279 **nos seguintes termos: “Senhor Presidente, Senhor Relator. Ratifico as manifestações do Ministério**
280 **Público nos autos e aproveito para mencionar que reconheço a importância das manifestações no que**
281 **toca a esse chamamento dos Procuradores nos autos. De fato, o Ministério Público, também, se**
282 **posiciona quanto a desnecessidade desse chamamento, dessa convocação, a menos que, à primeira**
283 **vista, exsurja dos autos dolo ou a culpa quando do oferecimento de parecer administrativo. É assim**
284 **que me manifesto, Senhor Presidente”.** Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
285 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **preliminarmente, CONHECER** da
286 denúncia em comento e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; COMUNICAR** aos interessados o
287 conteúdo desta decisão; e **DETERMINAR** o arquivamento destes autos. **Relator: Conselheiro em**
288 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 12261/19 - denúncia, com pedido de**
289 **cautelar, apresentada pela Sociedade Empresária FIORI VEÍCULOS S.A, em face da Prefeitura**
290 **Municipal de Brejo do Cruz por supostas de irregularidades no ato de anulação do Processo**
291 **Administrativo nº 08.767.154.054/2019, Pregão Presencial nº 29/2019, destinado a aquisição de**
292 **veículo para as atividade da Secretaria de Saúde, no valor de R\$ 165.990,00.** Concluso o relatório, foi
293 passada a palavra à Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279, para sustentação
294 oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. O Relator votou no
295 sentido de: **1- JULGAR PROCEDENTE** a presente denúncia; **2- APLICAR MULTA**, no valor de R\$
296 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor Francisco Dutra Sobrinho, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
297 **3 - RECOMENDAR** à Administração municipal que evite repetição a falhas constatadas no presente

298 procedimento licitatório; e 4- **DETERMINAR** comunicação da decisão ao denunciante. O **Conselheiro**
299 **em exercício Oscar Mamede Santiago Melo** votou pela não aplicação de multa, acompanhando o
300 Relator nos demais itens. O **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** acompanhou o voto do
301 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Vencido o voto do Relator, por maioria, no
302 tocante a aplicação de multa; e, Aprovado, por unanimidade, nos demais itens. **Relator: Conselheiro**
303 **em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02895/20 - Denúncia formulada pelo**
304 **representante da empresa Central de Análises Laboratoriais – EPP, contra o prefeito de Triunfo,**
305 **Senhor José Mangueira Torres, sobre supostas irregularidades praticadas na contratação de empresa**
306 **para realização de exames laboratoriais, destinados à manutenção das atividades da Secretaria de**
307 **Saúde do Município.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira
308 Vilar, OAB/PB 14.233, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de
309 Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
310 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **TOMAR** conhecimento da referida
311 denúncia e no mérito, **JULGÁ-LA** procedente; **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Senhor José
312 Mangueira Torres, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 57,94 UFR-PB, com base
313 no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor
314 recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
315 executiva; e **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão para ser anexada ao Processo TC 00446/20,
316 que trata do acompanhamento da gestão do Município de Triunfo, como também, **ENCAMINHAR** cópia
317 da decisão ao denunciante e ao denunciado, e à Promotoria com atuação no Município de Triunfo. Na
318 Classe “J” – Recursos. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**
319 **PROCESSO TC 12547/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-ordenador de despesas**
320 **do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, Senhor Tovar Correia Lima, em face do Acórdão**
321 **AC2-TC- 00575/2017 (fls. 5130/5135), lavrado em sede de exame de prestação de contas do gestor**
322 **Gabinete do Prefeito de Campina Grande.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado
323 Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 19.202, para sustentação oral de defesa. O representante do
324 Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
325 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **preliminarmente**, em
326 **CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento,
327 mantendo, na íntegra, a decisão proferida no Acórdão AC2 TC 00575/2017. **Relator: Conselheiro em**
328 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10928/13 - Recurso de Reconsideração**
329 **interposto pelo Senhor Gilson Andrade Lira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-**
330 **TC – 01257/17, proferido quando do exame da Prestação de Contas Anuais da Secretaria Municipal de**
331 **Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, exercício de 2012.** Concluso o relatório, foi passada

332 a palavra ao representante do Senhor Gilson Andrade Lira, Dr. Pedro Freire de Souza Filho, CRA/PB
333 3521 que, ao final de suas alegações, solicitou uma análise mais apurada das decisões contidas nos
334 autos dos Processos TC 01842/15 e 05762/13, que comprovam a responsabilidade da Secretaria de
335 Finanças e, no mérito, pela desconstituição do Acórdão AC2-TC 01257/17, com emissão de novo
336 Acórdão, declarando, desta feita, a total regularidade da prestação de contas de 2012, da Secretaria
337 Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, sem qualquer aplicação de penalidade
338 ao ex-secretário recorrente, em consonância com os princípios da proporcionalidade, da isonomia e da
339 razoabilidade. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. O Relator,
340 com anuência da Câmara, retirou o processo de pauta para juntar aos autos o memorial apresentado
341 pela defesa, e encaminhar à Auditoria para exame. Na Classe “K” – **Verificação de Cumprimento de**
342 **Decisão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02919/20 - Inspeção**
343 **Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações**
344 **cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de**
345 **Carrapateira, sob a gestão da Prefeita, Senhora MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA.** Concluso o
346 relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, para
347 sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
348 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
349 conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR** o cumprimento parcial da decisão singular ora em
350 exame; e **ASSINAR NOVO PRAZO** de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, à
351 Prefeita de Carrapateira, Senhora MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA, e ao Assessor Técnico ou quem
352 lhe fizer as vezes, Senhor CLERISTON VIEIRA FERREIRA DE MENESES, para completar o registro e
353 o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por
354 meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC
355 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica
356 do TCE/PB), art. 56, inciso IV. **PROCESSO TC 03220/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento**
357 **de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB**
358 **(Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Emas, sob a gestão do Prefeito, Senhor**
359 **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado
360 Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233 que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da
361 sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
362 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
363 conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR** o cumprimento parcial da decisão singular ora em
364 exame; e **ASSINAR NOVO PRAZO** de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao
365 Prefeito de Emas, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, e ao Assessor Técnico ou quem lhe

366 fazer as vezes, Senhor LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS, para completar o registro e o
367 cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio
368 do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob
369 pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB),
370 art. 56, inciso IV. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO**
371 **TC 08028/18 - verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 00015/19**, emitido na ocasião de
372 **análise do Pregão Presencial no 028/2018**, realizado pela **Secretaria de Estado da Administração**,
373 **cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de medicamentos excepcionais destinados à;**
374 **Secretaria de Estado da Saúde – SES/CEDMEX**. Concluso o relatório, foi passada a palavra à
375 representante da Senhora Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, Dra. Lidyane Silva Moreira,
376 OAB/PB 13.381, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas
377 nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
378 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR O CUMPRIMENTO** do Acórdão
379 AC2 TC 00015/19; e **REMETER OS AUTOS** à Auditoria para análise da execução das despesas
380 relativas aos contratos celebrados em decorrência do Pregão Presencial no 028/2018, anexados ao
381 processo. Na Classe “B” – **Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André**
382 **Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04379/16 - prestação de contas anual oriunda da Chefia de**
383 **Gabinete do Prefeito de João Pessoa**, relativa ao exercício de **2015**, de responsabilidade do
384 **Secretário, Senhor ELAN FERREIRA DE MIRANDA**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao
385 Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450 que, diante do voto adiantado pelo Relator,
386 declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada
387 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
388 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a
389 prestação de contas advindas da Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa; e **INFORMAR** que a
390 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se
391 novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a
392 interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do
393 Regimento Interno do TCE/PB. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**
394 **PROCESSO TC 12548/15 - prestação de contas anual da Secretaria da Administração de**
395 **Campina Grande**, relativa ao exercício de **2013**, de responsabilidade do Senhor **Paulo Roberto Diniz**
396 **de Oliveira**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar,
397 OAB/PB 12.902 que, em sede de preliminar, solicitou pela retirada dos autos de pauta para que o
398 Senhor Paulo Roberto Diniz de Oliveira pudesse apresentar os documentos necessários para o
399 restabelecimento da legalidade. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou

400 aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
401 conformidade com o voto do Relator, **REJEITAR** a preliminar de retirada dos autos de pauta; **JULGAR**
402 **IRREGULARES** as contas prestadas pelo Senhor Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Secretário de
403 Administração de Campina Grande, relativas ao exercício de 2013; **APLICAR MULTA** no valor de R\$
404 3.000,00 (mês mil reais), equivalente a 57,94 UFR-PB, ao Senhor Paulo Roberto Diniz de Oliveira, com
405 fundamento no art. 56, II e VI, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da
406 data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
407 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a
408 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
409 em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum,
410 na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
411 **RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria de Administração de Campina Grande no sentido de
412 guardar estrita observância às normas constitucionais pertinentes a regra do concurso público, à
413 contratação por tempo determinado, bem como as regras previstas na Lei de Licitações, não repetindo
414 as falhas aqui apontadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão; e **DETERMINAR** à
415 Auditoria para que, na análise das contas do titular da Secretaria da Administração do Município de
416 Campina Grande, relativas a exercícios seguintes ao ora em causa, ainda não apreciadas por esta
417 Corte, realize uma análise mais apurada acerca da execução do contrato celebrado com a Ticket
418 Serviços S/S, para gerenciamento de tickets de abastecimento de combustíveis, a fim de verificar se
419 ocorreram indícios de ilegalidades/irregularidades passíveis de responsabilização. **Tendo em vista o**
420 **adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão às 13h30, com retorno dos trabalhos às**
421 **14h30. Reiniciada a Sessão,** Sua Excelência o Presidente anunciou na Classe “A” – **Contas Anuais**
422 **do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC**
423 **06307/20 - prestação de contas anual** advinda da **Mesa Diretora da Câmara Municipal de**
424 **Livramento**, relativa ao exercício de **2019**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor
425 **MANOEL ADEILSON FILHO**. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o
426 representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial constante nos autos.
427 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
428 com o voto do Relator, **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de
429 Responsabilidade Fiscal; **JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **INFORMAR**
430 que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
431 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,
432 vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º,
433 inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **PROCESSO TC 06590/20 - prestação de contas** advinda

434 da Mesa da Câmara Municipal de Santa Terezinha, relativa ao exercício de 2019, sob a
435 responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor SALOMÃO CORDEIRO DE OLIVEIRA.
436 Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público
437 de Contas ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
438 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
439 **REJEITAR** a preliminar de citação do Presidente da Câmara por excesso de remuneração;
440 **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
441 **JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do
442 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos
443 ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
444 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno
445 do TCE/PB. PROCESSO TC 07454/20 - prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da
446 Câmara Municipal de Várzea, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do seu Vereador
447 Presidente, Senhor WANDERLEY LUCENA DA NÓBREGA. Concluso o relatório, não havendo
448 requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação
449 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
450 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL**
451 às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora
452 examinada; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
453 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências
454 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
455 termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 08604/20 -
456 prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Curral Velho,
457 relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor CLEONALDO
458 LEITE DE GOIS. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do
459 Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os
460 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
461 do Relator, **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade
462 Fiscal; **JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **RECOMENDAR** atenção ao limite
463 constitucional de despesas; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
464 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
465 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões
466 alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **Relator:**
467 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** PROCESSO TC 05972/19 - prestação de

468 contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Boqueirão, relativa ao exercício de
469 2018, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor PAULO CERSAR DA SILVA.
470 Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público
471 de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
472 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES** as contas
473 da Mesa da Câmara Municipal de BOQUEIRÃO, de responsabilidade do Senhor Paulo Cérsar da Silva,
474 relativa ao exercício de 2018; **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão
475 fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000; e **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de
476 BOQUEIRÃO para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal e a legislação
477 infraconstitucional. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO**
478 **TC 05971/18 - prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de**
479 **Itaporanga, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor**
480 **SILVERTON SOARES DOS SANTOS.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de
481 participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os
482 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
483 do Relator, **JULGAR IRREGULARES** as contas em análise, de responsabilidade do Senhor Silverton
484 Soares dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga, relativas ao exercício de
485 2017; **IMPUTAR DÉBITO** ao SENHOR Silverton Soares dos Santos, em decorrência de excesso
486 remuneratório percebido, no montante de R\$ 34.453,30 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e
487 três reais e trinta centavos), equivalente a 665,38 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a
488 partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário,
489 sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; **APLICAR MULTA** ao Senhor Silverton
490 Soares dos Santos, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 77,24 UFR – PB, por
491 transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica
492 deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do
493 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e **RECOMENDAR** à atual gestão da
494 Câmara Municipal de Itaporanga a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais
495 normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o
496 aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a: Instauração de processo administrativo para
497 regularização das situações dos servidores que possuem acúmulo ilegal de cargo público. Na Classe
498 **“C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício**
499 **Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06025/19 – prestação de contas anuais relativas ao**
500 **exercício de 2018, oriundas do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira dos Índios, de**
501 **responsabilidade da Senhora ELIZIANA FRANCISCO DE SOUSA.** Concluso o relatório, não havendo

502 requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
503 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
504 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas do Instituto de
505 Previdência do Município de Cachoeira dos Índios, sob a responsabilidade da Senhora Eliziana
506 Francisco de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2018; **IMPUTAR DÉBITO** à gestora do IPM,
507 Senhora Eliziana Francisco de Sousa, no valor de R\$ 52.510,63 (cinquenta e dois mil, quinhentos e dez
508 reais e sessenta e três centavos), o equivalente a 1.014,11 URF-PB, em virtude da divergência entre os
509 valores informados pela Prefeitura, que teria recolhido a título de contribuições patronais R\$
510 1.718.183,14, enquanto o IPM registrou, como receita de Contribuição Patronal de servidor ativo civil
511 para o Regime Próprio – Prefeitura o valor de R\$ 1.665.672,51; **APLICAR MULTA** pessoal a citada
512 gestora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 57,94 UFR-PB, assinando-lhe o prazo
513 de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa ao Fundo de
514 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e **RECOMENDAR**
515 à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira dos Índios no sentido de
516 cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n° 9.717/98, das Portarias da Previdência
517 Social e legislação cabível à espécie, zelando, a todo custo, pelo equilíbrio atuarial do Instituto. Na
518 Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva**
519 **Santos. PROCESSO TC 01059/20 - análise do Procedimento de Dispensa de Licitação de n.º**
520 **00669/2019, realizado pelo Município de Cabedelo – Secretaria da Administração –, cujo objeto é a**
521 **contratação de pessoa jurídica para prestar serviço de desenvolvimento institucional e treinamento do**
522 **corpo técnico de profissionais da administração, análise de contingências passíveis de redução e**
523 **diagnóstico de gestão de despesas de pessoal.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de
524 participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os
525 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
526 do Relator, **JULGAR IRREGULARES** a Dispensa de Licitação de n.º DP 00030/2019 e o Contrato N°
527 669/19 dele decorrente, de responsabilidade da Senhora Josenilda Batista dos Santos;
528 **RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal de Cabedelo, Senhor VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO e
529 a Secretária Municipal de Administração, Senhora JOSENILDA BATISTA DOS SANTOS, no sentido de
530 guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, para evitar repetição de
531 falhas constatadas nos presentes autos, evitando adotar a dispensa de licitação quando inexistente
532 demonstração objetiva quanto à vantajosidade para o interesse público, à compatibilidade do preço
533 contratado com os praticados no mercado e à escolha do contratado; **REVOGAR** a Decisão Singular
534 00041/2020; e **DETERMINAR** O ARQUIVAMENTO dos autos. **PROCESSO TC 03737/20- exame da**
535 **legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 0006/2020, realizado pela**

536 Prefeitura Municipal de Taperoá, tendo como responsável o prefeito Jurandi Gouveia Farias, para
537 aquisição parcelada de medicamentos e materiais descartáveis para atender as necessidades da
538 secretaria de saúde do município. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o
539 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
540 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
541 **JULGAR IRREGULAR** o Pregão Presencial nº 006/2020; **DETERMINAR** a suspensão da execução
542 contratual, suspendendo-se pagamentos futuros, sob pena de devolução dos valores indevidamente
543 repassados; **APLICAR** multa ao gestor municipal responsável, Senhor Jurandi Gouveia Farias, no valor
544 de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 57,93 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei
545 Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da transgressão a preceitos legais e constitucionais,
546 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta
547 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução;
548 **RECOMENDAR** à Prefeitura de Taperoá, para que as eivas não se reiterem; e **DETERMINAR** à DIAFI
549 que verifique a execução da despesa no Processo de Acompanhamento da Gestão do exercício de
550 2020. PROCESSO TC 16619/15 – análise da Concorrência nº 02/2015, do Contrato nº 238/2015 e
551 dos Aditivos nº 02 e 07, procedidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux, através do Ex-prefeito
552 Exedito Pereira de Souza, objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil
553 para execução dos serviços remanescentes da duplicação da via de acesso ao Aeroporto Castro Pinto,
554 Avenida Marechal Rondon em Bayeux - PB. Concluso o relatório, não havendo requerimento de
555 participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os
556 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
557 do Relator, **DETERMINAR A REMESSA DE CÓPIA** pertinente dos autos ao Tribunal de Contas da
558 União/ SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência
559 do Tribunal de Contas da União; **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste
560 Egrégio Tribunal; e **RECOMENDAR** o acompanhamento da gestão dos recursos aplicados na obra
561 objeto do presente certame licitatório. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**
562 **Melo.** PROCESSO TC 17782/17 - análise da legalidade do Pregão Presencial no 073/2017, realizado
563 pela Secretaria de Estado da Administração, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica
564 especializada para a prestação de serviços de fabricação, instalação e lacração de placas de
565 identificação veicular. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante
566 do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste
567 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR**
568 a anexação dos autos ao Processo TC 01945/18. PROCESSO TC 04600/20 - análise de licitação, na
569 modalidade Pregão Eletrônico 03/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, cujo objeto é a

570 contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos com motoristas para
571 atender as rotas de transportes escolar do município de Patos-PB. Concluso o relatório, não havendo
572 requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
573 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
574 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR IRREGULAR** o processo licitatório modalidade Pregão
575 Eletrônico 03/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, bem como do Contrato dele
576 decorrente; **APLICAR MULTA** pessoal ao gestor responsável, Senhor Antônio Ivanês de Lacerda, no
577 valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II
578 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário
579 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **REPRESENTAR** ao Ministério
580 Público Comum, para adoção de medidas de sua competência; e **RECOMENDAR** ao Prefeito
581 Municipal de Patos para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas
582 norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e,
583 assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. **PROCESSO TC 19635/18 - análise da do 2º Termo**
584 **aditivo ao Contrato 00056/2016**, decorrente da Licitação na modalidade **Tomada de Preços nº**
585 **003/2016**, realizada pela **Prefeitura de Uiraúna/PB**, cujo objeto é prorrogar o prazo de vigência do
586 referido contrato, firmado em 13 de outubro de 2016, por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias,
587 tendo seu vencimento no dia 13.10.2019. Concluso o relatório, não havendo requerimento de
588 participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os
589 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
590 do Relator, **JULGAR REGULAR** o segundo termo aditivo ao contrato 00056/2016. Na Classe “F” –
591 **Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02915/20 -**
592 **Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão**, instaurada com o escopo de avaliar as
593 informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura
594 **Municipal de Bonito de Santa Fé**, sob a gestão do Prefeito, Senhor **FRANCISCO CARLOS DE**
595 **CARVALHO**, e, nessa assentada, sobre a **verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 –**
596 **TC 00010/20**. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do
597 Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
598 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR** o
599 cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e **ASSINAR NOVO PRAZO** de 30 (trinta) dias,
600 contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Bonito de Santa Fé, Senhor FRANCISCO
601 CARLOS DE CARVALHO, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor IRAMILTON
602 SÁTIRO DA NÓBREGA, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e
603 Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-

604 PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista
605 na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV. **PROCESSO TC**
606 **02923/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão**, instaurada com o escopo de avaliar
607 **as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura**
608 **Municipal de Condado**, sob a gestão do Prefeito, Senhor **CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO**, e,
609 **nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00015/20.**
610 Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público
611 de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
612 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR** o cumprimento parcial
613 da decisão singular ora em exame; e **ASSINAR NOVO PRAZO** de 30 (trinta) dias, contado da
614 publicação da presente decisão, ao Prefeito de Condado, Senhor CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO,
615 e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor GREGORY PRIMEIRO FERNANDES DE
616 PAIVA, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia
617 a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da
618 Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar
619 Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV. **PROCESSO TC 03225/20 - Inspeção**
620 **Especial de Acompanhamento de Gestão**, instaurada com o escopo de avaliar as informações
621 **cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de**
622 **Livramento**, sob a gestão da Prefeita, Senhora **CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA**, e, nessa
623 **assentada, sobre a verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00024/20.** Concluso
624 o relatório, não havendo requerimento de participação, para sustentação oral de defesa, o
625 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
626 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
627 **DECLARAR** o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e **ASSINAR NOVO PRAZO** de
628 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, à Prefeita de Livramento, Senhora
629 CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes,
630 Senhor GREGORY PRIMEIRO FERNANDES DE PAIVA, para completar o registro e o cadastro das
631 informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB
632 (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de
633 aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56,
634 inciso IV. Na Classe “G” – **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício**
635 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 03157/19 - denúncia formulada pela Empresa**
636 **COESA Empreendimentos**, em face da **Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha**, acerca de
637 **supostas irregularidades constatadas no Edital do procedimento licitatório de Tomada de Preço nº**

638 00001/2019, objetivando a locação de veículos com condutores e ajudantes para atender as
639 necessidades referentes à coleta de resíduos sólidos não perigosos, garranchos e entulhos na zona
640 rural e urbana do Município. Concluso o relatório, constatada a ausência dos interessados, o
641 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
642 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
643 **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente denúncia; **RECOMENDAR** à Administração no
644 sentido de guardar estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria nos futuros
645 procedimentos; **DETERMINAR** a anexação da presente decisão ao Processo TC 07351/19 (Licitação);
646 e **DETERMINAR** comunicação ao denunciante. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
647 **Santiago Melo**. PROCESSO TC 20352/19 - denúncia formulada pelo representante da Construtora
648 Braço Forte Serviços e Locações EIRELI – EPP, contra a prefeita de Boa Ventura, Senhora Maria
649 Leonice Lopes Vital, a respeito de supostas irregularidades praticadas no Processo Licitatório
650 Tomada de Preços Nº 0004/2019, cujo objeto é contratação de empresa para execução de obra de
651 implantação de abastecimento de água, nas comunidades do Município. Concluso o relatório,
652 constatada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
653 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
654 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **TOMAR** conhecimento da referida denúncia e
655 no mérito, **JULGÁ-LA** improcedente; **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão ao denunciante e ao
656 denunciado; e **ARQUIVAR** os presentes autos. Na Classe “H” – **Atos de Pessoal**. **Relator:**
657 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. PROCESSOS TC 15877/16(aposentadoria da servidora
658 Jeralda Vicente da Silva), 10633/19(aposentadoria da servidora Sandra Braga Jerônimo Leite de
659 Oliveira); e 14889/19(aposentadoria da servidora Maria Alciélia Lisboa de Carvalho Leite) – oriundos
660 do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, não havendo
661 requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos.
662 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
663 com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO
664 TC 12631/17(aposentadoria da servidora Tereza Cristina da Silva) – oriundo do Instituto de
665 Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Bayeux. Concluso o relatório, não
666 havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos
667 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
668 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro.
669 PROCESSOS TC 02036/18(aposentadoria da servidora Joana Soares Feitosa); e
670 01069/19(aposentadoria da servidora Luzia Pereira dos Santos Vitorino) – oriundos do Instituto de
671 Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Conclusos os relatórios, não

672 havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público opinou pela legalidade
673 dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste
674 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
675 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 20064/19**(pensão concedida à
676 Senhora Francisca Josefa da Conceição) – oriundo do **Instituto de Previdência dos Servidores do**
677 **Poder Executivo e Legislativo do Município de Água Branca.** Concluso o relatório, não havendo
678 requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos.
679 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
680 com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC**
681 **00911/20**(aposentadoria da servidora Taciana Nogueira Cavalcanti) – oriundo da **Paraíba Previdência**
682 **- PBPREV.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do
683 Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
684 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
685 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 09717/20**(aposentadoria do servidor José Eloi
686 da Silva); e **11636/20**(pensão concedida à Senhora Teresa de Jesus Silva Cabral) – oriundos do
687 **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia.** Conclusos
688 os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público opinou
689 pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os
690 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
691 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro em exercício**
692 **Antônio Cláudio Silva Santos.** **PROCESSOS TC 06646/18**(aposentadoria da servidora Josefa Alves
693 de Macedo), **06647/18**(aposentadoria da servidora Luzia Paulino Alves); e **17133/19**(pensão –
694 beneficiária Senhora Maria Suely Rodrigues Veloso) - oriundos do Instituto de Previdência Municipal
695 de Queimadas. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante
696 do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
697 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
698 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 12766/18**(aposentadoria da servidora Vânia
699 Maria Cabral Borges), **15050/18**(aposentadoria do servidor Humberto Melo de Pinho); e
700 **17725/19**(aposentadoria da servidora Josinete Ventura de Lima) - oriundos do Instituto de Previdência
701 do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o
702 representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
703 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
704 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 12357/19**(aposentadoria da servidora
705 Ana Cristina Farias Ramos); e **16727/19**(pensão – beneficiária Senhora Carmelita Correia Araújo) -

706 oriundos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Conclusos os
707 relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada
708 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
709 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
710 PROCESSO TC 21699/19(pensão – beneficiária Senhora Maria do Socorro Araujo Carneiro) – oriundo
711 do Instituto Municipal de Previdência de São Bento. Concluso o relatório, não havendo requerimento
712 de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos,
713 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
714 Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC
715 01048/20(aposentadoria da servidora Marta Lúcia de Souza Celino) – oriundo da Paraíba Previdência
716 - PBPREV. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do
717 Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
718 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
719 concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 03068/20(pensão – beneficiária Senhora Maria do
720 Socorro Pereira Lopes) – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de
721 Santa Cruz. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do
722 Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
723 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
724 concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 06968/20(pensão – beneficiário Senhor José
725 Audisio Dias de Lima) – oriundo do Instituto de Previdência e Assistência do Município de
726 Cajazeiras. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do
727 Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
728 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
729 concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 10746/20(aposentadoria da servidora Joelma
730 Maria Farias de Oliveira) – oriundo do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho.
731 Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público
732 nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
733 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o
734 competente registro. PROCESSO TC 06999/18(aposentadoria da servidora Cinira de Azevedo Alves da
735 Silva Pinto) – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cabedelo.
736 Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público
737 nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
738 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o
739 competente registro. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**

740 08434/17(aposentadoria da servidora Maria de Medeiros Gadelha) – oriundo do **Instituto de**
741 **Previdência do Município de Paulista.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de
742 participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
743 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
744 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 09434/19** aposentadoria da
745 servidora Maria José dos Santos Mendonça) – oriundo do **Instituto de Previdência Social dos**
746 **Servidores do Município de Caaporã.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de
747 participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
748 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
749 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 09847/19** aposentadoria
750 da servidora Edlene Francisca Silva de Vasconcelos), 17345/19 aposentadoria da servidora Rejane
751 Ferreira da Silva) e 17356/19 aposentadoria da servidora Maria José de Carvalho de Paulo) -
752 oriundos do Instituto de Previdência dos Municipal de Pedras de Fogo. Conclusos os relatórios,
753 não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou.
754 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
755 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO**
756 **TC 10900/19** (aposentadoria da servidora Cristina Cosme de Oliveira) – oriundo do **Fundo de**
757 **Previdência de Sapé.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o
758 representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste
759 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL
760 o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 16838/19**(aposentadoria da servidora
761 Marileide Elias dos Santos) – oriundo do **Instituto de Previdência do Município de Santa Rita.**
762 Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público
763 nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
764 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o
765 competente registro. **PROCESSOS TC 21872/19**(aposentadoria da servidora Cibele Maria de Oliveira
766 Almeida), 13252/18(aposentadoria do servidor Carlos Roberto da Fonseca Lima) e
767 02491/20(aposentadoria do servidor José Severino Ribeiro Pinto) - oriundos do **Instituto de**
768 **Previdência do Município de João Pessoa.** Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de
769 participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros
770 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
771 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 09774/20** (aposentadoria da
772 servidora Albaniza Sales Pereira), 10159/20(pensão – beneficiário Cícero Elvidio Vieira), 10276/20
773 (aposentadoria da servidora Francinalda de Figueiredo Costa Marinho) e 10306/20(pensão –

774 beneficiária Reginaura dos Santos Alves) - oriundos do Instituto de Seguridade Social do Município
775 de Patos. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do
776 Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
777 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
778 concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 19143/19 (aposentadoria da servidora
779 Palmira Rilda Ferreira Lavor Candido Batista), 00483/20(pensão- beneficiário - Wendell Henrique
780 Martins Alves); e 01042/20(aposentadoria do servidor Jonas Ferreira Mahon) - oriundos da Paraíba
781 Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o
782 representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
783 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
784 atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 16870/19 (aposentadoria da servidora
785 Maria de Fátima da Silva Sinésio) – oriundo do Instituto de Previdência do Município de
786 Pirpirituba. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do
787 Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
788 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
789 concedendo-lhe o competente registro. Na Classe “I” – **Concursos. Relator: Conselheiro André Carlo**
790 **Torres Pontes. PROCESSO TC 13263/19 - análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes de**
791 **concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Várzea, com o objetivo de prover os cargos**
792 **previstos no Edital 01/2019, realizado sob a gestão do Prefeito, Senhor OTONI COSTA DE**
793 **MEDEIROS**. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do
794 Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
795 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** o Concurso
796 Público referente ao Edital 001/2019, que objetivou o preenchimento de vagas do quadro de servidores
797 pela Prefeitura Municipal de Várzea, realizado sob a gestão do Prefeito, Senhor OTONI COSTA DE
798 MEDEIROS; e **CONCEDER REGISTRO** aos atos de admissão constantes no ANEXO ÚNICO. Na
799 Classe “J” – **Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**
800 **PROCESSO TC 05667/18 – análise dos Embargos de Declaração** interpostos pela Senhora **Edilma**
801 **da Costa Freire, em face do Acórdão AC2-TC 00911/20, emitido quando do exame da Prestação de**
802 **Contas Anual da Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, relativa ao exercício de 2017.**
803 Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público
804 nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
805 em conformidade com o voto do Relator, **preliminarmente, CONHECER** dos presentes embargos
806 declaratórios e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente o Acórdão AC2 TC
807 00911/20. Na Classe “K” – **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro André**

808 **Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02169/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de**
809 **Gestão**, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema
810 **de Obras do TCE-PB)** pela **Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**, sob a gestão da Prefeita,
811 **Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA**, e, nessa assentada, sobre a **verificação do**
812 **cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00007/20**. Concluso o relatório, não havendo
813 requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os
814 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
815 do Relator, **DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** da decisão singular ora em exame; **APLICAR**
816 **MULTAS** individuais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e
817 oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à
818 Prefeita de Santa Terezinha, Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA e à Assessora
819 Técnica, Senhora MARIA VIRGÍNIA GOMES KOERNE PEREIRA, por descumprimento de decisão,
820 com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO
821 DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de
822 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **ASSINAR NOVO**
823 **PRAZO** de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, à Prefeita de Santa Terezinha,
824 Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, e à Assessora Técnica ou quem lhe fizer as
825 vezes, Senhora MARIA VIRGINIA GOMES KOERNER PEREIRA, para completar o registro e o
826 cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio
827 do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob
828 pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB),
829 art. 56, inciso IV; e **ENCAMINHAR** cópia da decisão ao processo de acompanhamento da gestão de
830 2020, da Prefeitura de Santa Terezinha, para subsidiar o exame da acumulação de vínculos pela
831 Senhora MARIA VIRGÍNIA GOMES KOERNE PEREIRA. **PROCESSO TC 02173/20 - Inspeção**
832 **Especial de Acompanhamento de Gestão**, instaurada com o escopo de avaliar as informações
833 cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela **Prefeitura Municipal de**
834 **Itaporanga**, sob a gestão do Prefeito, Senhor **DIVALDO DANTAS**, e, nessa assentada, sobre a
835 **verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00002/20**. Concluso o relatório, não
836 havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou.
837 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
838 com o voto do Relator, **DECLARAR** o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e
839 **ASSINAR NOVO PRAZO** de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito
840 de Itaporanga, Senhor DIVALDO DANTAS, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor
841 JOÃO FIGUEIREDO ROSAS, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e

842 Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-
843 PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista
844 na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV. **PROCESSO TC**
845 **02916/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão**, instaurada com o escopo de avaliar
846 **as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura**
847 **Municipal de Cacimbas**, sob a gestão do Prefeito, Senhor **GERALDO TERTO DA SILVA**, e, nessa
848 **assentada, sobre a verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00011/20**. Concluso
849 o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada
850 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
851 conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR o cumprimento parcial** da decisão singular ora em
852 **exame; e ASSINAR NOVO PRAZO** de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao
853 Prefeito de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, e aos Assessores Técnicos ou quem lhes
854 fizer as vezes, Senhores IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA e JADSON GABLO DA SILVA, para
855 completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da
856 citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução
857 Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual
858 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV. **PROCESSO TC 02918/20 - Inspeção Especial de**
859 **Acompanhamento de Gestão**, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no
860 **Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas**, sob a
861 **gestão do Prefeito, Senhor FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA**, e, nessa assentada, sobre
862 **a verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00012/20**. Concluso o relatório, não
863 havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou.
864 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
865 com o voto do Relator, **DECLARAR o cumprimento parcial** da decisão singular ora em exame;
866 **ASSINAR NOVO PRAZO** de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito
867 de Cajazeirinhas, Senhor FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA, e ao Assessor Técnico ou
868 quem lhe fizer as vezes, Senhor LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS, para completar o
869 registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada
870 Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa
871 RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei
872 Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV; e **ENCAMINHAR** cópia da decisão ao processo de
873 acompanhamento da gestão de 2020, da Prefeitura de Cajazeirinhas, para subsidiar o exame da
874 acumulação de vínculos pelo Senhor LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS. **PROCESSO TC**
875 **03224/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão**, instaurada com o escopo de avaliar

876 as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela **Prefeitura**
877 **Municipal de João Pessoa**, sob a gestão do Prefeito, Senhor **LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**, e,
878 nessa assentada, sobre a **verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00023/20**.
879 Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público
880 nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
881 em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR o cumprimento parcial** da decisão singular ora
882 em exame; e **ASSINAR NOVO PRAZO** de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão,
883 à Secretária da Infraestrutura do Município de João Pessoa, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA
884 HORA, e as Assessoras Técnicas ou quem lhe fizer as vezes, Senhoras ELOÍZA RAMALHO
885 MONTENEGRO SOARES e THATIANA PESSOA DO NASCIMENTO SANTIAGO, para completar o
886 registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada
887 Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa
888 RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei
889 Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**
890 **Melo. PROCESSO TC 08871/14 – verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 00043/2020,**
891 relativo ao exame de legalidade da **reforma ex officio do Senhor Josué Gustavo da Silva**, ex-
892 ocupante do posto de Subtenente, na **Polícia Militar do Estado da Paraíba**. Concluso o relatório, não
893 havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou.
894 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
895 com o voto do Relator, **DECLARAR o CUMPRIMENTO DA DECISÃO** consubstanciada no Acórdão
896 AC2 – TC 00043/20; e **JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO** ao ato de Reforma do Senhor
897 Josué Gustavo da Silva, consubstanciado na Portaria A nº 2214 – PBPREV. **PROCESSO TC 09004/14**
898 - verificação de cumprimento do **Acórdão AC2-TC-00203/20**, proferido quando do exame de denúncia
899 manifestada pelo Senhor **Álamo Gondim Uchoa de Castro**, em face da **Prefeitura Municipal de**
900 **Massaranduba**. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do
901 Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
902 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR O NÃO**
903 **CUMPRIMENTO** do Acórdão AC2-TC nº 00203/20; **APLICAR MULTA** pessoal ao Prefeito
904 Municipal de Massaranduba, Senhor Paulo Francinete de Oliveira, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil
905 reais), equivalente a 96,56 UFR-PB, pelo não cumprimento da decisão, com fundamento no art.
906 56, inciso IV e VII, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o
907 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
908 sob pena de cobrança executiva; e **ENCAMINHAR** os presentes autos à CORREGEDORIA para
909 acompanhar o pagamento das multas e demais providências de estilo. **PROCESSO TC 12710/15-**

910 **verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02729/18.** Concluso
911 o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada
912 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
913 conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL** do Acórdão TC nº
914 02729/18; **ENCAMINHAR CÓPIA** da presente decisão aos autos do Processo de Acompanhamento
915 de Gestão do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, exercício de 2020, para verificar se às
916 inconsistências ainda persistem; e **ENVIAR OS AUTOS** à Corregedoria para acompanhamento da
917 cobrança da multa aplicada. **PROCESSO TC 07513/18 - verificação de cumprimento de Resolução**
918 **RC2-TC-00158/19.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante
919 do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
920 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR não cumprida** a referida
921 decisão; **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Senhor Wilton Alencar Santos de Souza, no valor de
922 R\$ 3.000,00, (três mil reais), o que equivale a 57,94 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB,
923 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização
924 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e **ASSINAR NOVO PRAZO** de
925 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã,
926 Senhor Wilton Alencar Santos de Souza, adote, em definitivo, as providências necessárias ao
927 restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação
928 do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. **Relator: Conselheiro em**
929 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 14914/17 – Verificação de cumprimento do**
930 **Acórdão AC2-TC 01897/17(Inspeção Especial de Licitações e Contratos, objetivando a análise do**
931 **Edital da Concorrência nº 03/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, para os**
932 **serviços de pavimentação e drenagem de diversas ruas no entorno do porto do mesmo município,**
933 **tendo como responsável o Ex-prefeito, Senhor Wellington Viana França).** Concluso o relatório, não
934 havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou.
935 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
936 com o voto do Relator, **DECLARAR o cumprimento parcial** do Acórdão AC2 TC 01897/17, sem
937 penalização por multa, tendo em vista que o gestor, embora sem sucesso, requisitou, visando atender
938 determinação deste Tribunal, que a Caixa Econômica Federal alterasse os valores da contrapartida
939 municipal nos documentos oficiais do repasse; **DETERMINAR** a remessa de cópia pertinente dos autos
940 à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do
941 Tribunal de Contas da União; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste
942 Egrégio Tribunal. **PROCESSO AGENDADO EXTRAORDINARIAMENTE. Na Classe “G” – Denúncias**
943 **e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO**

944 TC 19552/19 - Referendo da Decisão Singular DS2 TC 00068/20(denúncia apresentada por
945 vereadores da Câmara Municipal de Bom Sucesso, em face da Prefeitura Municipal, no que se refere a
946 contratações e despesas, ditas exorbitantes, com aquisição de fogos de artifício, no total de R\$
947 90.000,00, através da adesão a Ata de Registro de Preço nº 01/2019 e da Dispensa de Licitação nº
948 025/2019, bem como da contratação de empresa para capacitação e o treinamento de servidores, no
949 total estimado de R\$ 260.000,00, através da Dispensa nº 40/2019). - Concluso o relatório, não havendo
950 requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os
951 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
952 Relator, **REFERENDAR** a Decisão Singular DS2 TC 00068/20. Esgotada a pauta de julgamento, o
953 Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 5(cinco) processos a serem
954 distribuídos, por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei
955 e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Remota da 2ª Câmara, 30 de junho de 2020.

Assinado 26 de Julho de 2020 às 18:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Julho de 2020 às 18:23



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 26 de Julho de 2020 às 16:46



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Julho de 2020 às 13:37



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Julho de 2020 às 13:45



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO